



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### PORTARIA Nº 906, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52 da Lei n. 13.080, de 2 de janeiro de 2015, na Portaria Conjunta n. 2 STF, de 29 de março de 2017, no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa/TSE n. 3, de 11 de abril de 2014, no item 5 da Orientação SOF/TSE n. 2/2017 e, conforme o Processo Administrativo SEI n. 0000490-04.2017.6.22.8000, resolve:

Art. 1º. Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 996.635,00 (novecentos e noventa e seis mil e seiscentos e trinta e cinco reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia na Lei n. 11.451 de 7 de fevereiro de 2017, nos seguintes termos: Programa de Trabalho 02.122.0570.159L.0116 - Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - RO, Programa de Trabalho Resumido 084769.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria n. 755, de 06 de outubro de 2017.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROWILSON TEIXEIRA

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

### DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 20 de novembro de 2017

Processo nº 5967/2017.

OBJETO: Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS PESQUISAS NA ADMINSITRAÇÃO PUBLICA, CNPJ nº 10.498.974/0001-09 no valor de R\$ 14.827,50 (quatorze mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, referente à participação ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO, CARLOS EDUARDO ARMOA CANHETE, PAULO SÉRGIO PETRI, RENATA APARECIDA DA SILVA, WAGNER PRATES KOBAYASHI no Seminário Contratação e Gestão de Terceirização a ser realizado em Brasília, no período de 27 a 29 de novembro de 2017, carga horária de 24 horas-aula.

Processo nº 5780/2017.

Objeto: Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa CIMA BRASIL - Câmara Independente de Mediação, Conciliação e Arbitragem S/S LTDA, CNPJ 23.989.057/0001-60, no valor total de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil duzentos reais), com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, referente à contratação do Curso para Conciliadores/Mediadores, aproximadamente 24 (vinte e quatro) servidores, a ser realizado nas dependências da empresa, no período de 6 e 7.12, e de 13 a 15.12.2017.

Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

#### DELIBERAÇÃO Nº 4.891, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Homologa os Dossiês Eleitorais dos Conselhos Regionais de Economia referentes ao exercício de 2017, considerando as ressalvas e as condições constantes dos pareceres jurídicos, quando houver.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 1.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO o que consta dos processos administrativos relativos aos dossiês eleitorais dos Conselhos Regionais de Economia referentes ao exercício de 2017; CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Presidente do Conselho Federal de Economia, em especial a constante no inciso XIII do art. 18 de seu Regimento Interno (Resolução nº 1.832/2010); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 45 e 47 da Resolução nº 1.954, de 04 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União, nº 131, de 11 de julho de 2016, seção 1, páginas 193 a 196; resolve:

Art. 1º Homologar, ad referendum do Plenário, os Dossiês Eleitorais a seguir relacionados, considerando as ressalvas e as condições constantes dos pareceres jurídicos, quando houver: 18.201/2017-CORECON/RJ; 18.202/2017-CORECON/SP; 18.203/2017-CORECON/PE; 18.204/2017-CORECON/RS; 18.205/2017-CORECON/BA; 18.206/2017-CORECON/PR; 18.207/2017-CORECON/SC; 18.208/2017-CORECON/CE; 18.209/2017-CORECON/PA-AP; 18.210/2017-CORECON/MG;

18.211/2017-CORECON/DF; 18.212/2017-CORECON/AL; 18.213/2017-CORECON/AM; 18.214/2017-CORECON/MT; 18.215/2017-CORECON/MA; 18.216/2017-CORECON/SE; 18.217/2017-CORECON/ES; 18.218/2017-CORECON/GO; 18.219/2017-CORECON/RN; 18.220/2017-CORECON/MS; 18.221/2017-CORECON/PB; 18.222/2017-CORECON/PI; 18.223/2017-CORECON/AC; 18.224/2017-CORECON/RO; 18.225/2017-CORECON/TO; 18.226/2017-CORECON/RR.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO MIRAGAYA

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

### RESOLUÇÃO Nº 1.184 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 3410/2017;

Considerando a decisão proferida na LII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 22 de setembro de 2017; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MS que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária concedido pela Associação Médico Veterinária Homeopática Brasileira (AMVHB) ao médico veterinário Marco Antonio Cucco (CRMV-MS nº 0853).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 14ª REGIÃO - CREFITO 14

### RESOLUÇÃO Nº 6, DE 6 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o procedimento para apuração das infrações no âmbito do CREFITO da 14ª Região. Estabelece procedimentos para apuração de infrações ético-disciplinares pelo não atendimento às normas a que estão obrigados os profissionais da Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região, no exercício de suas atribuições legais em Reunião ocorrida no dia 06 de maio de 2017 às nove horas no Ed. Empresarial Euro Business, Av. Jôquei Clube, 299 - Sala 609;

Considerando a previsão legal do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015 e do Processo Administrativo disciplinar federal, lei nº 9784/99;

Considerando as normas contidas na Lei Federal nº 6.316/75 que dispõe sobre o exercício da profissão de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Considerando aplicação dos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da razoabilidade.

Considerando a Resolução do COFFITO nº 29, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1982 que estabelece normas complementares à fiscalização.

Considerando o disposto na Resolução COFFITO nº 387/2011, que estabelece os Parâmetros Assistenciais Fisioterapêuticos;

Considerando o disposto na Resolução COFFITO nº 391/2011, que dispõe sobre a oferta de serviços fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, em sites de compras coletivas;

Considerando o disposto nas Resoluções COFFITO nº 414 e 415/2012, que dispõem sobre estágios curriculares obrigatórios e não obrigatórios;

Considerando o disposto nas Resoluções COFFITO nº 424 e 425/2013, que dispõem sobre o código de ética e deontologia da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, respectivamente;

Considerando o disposto na Resolução COFFITO nº 428/2013, que estabelece o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos;

Considerando o disposto na Resolução COFFITO nº 433/2013, que dispõe sobre o registro profissional secundário, no âmbito do sistema COFFITO/CREFITOS;

Considerando que a atuação fiscalizadora do Departamento de Fiscalização do CREFITO 14ª Região vem verificando inúmeras situações de potenciais irregularidades, bem como vem enfrentando dificuldades procedimentais para efetivar suas atividades;

Considerando a Resolução COFFITO n. 471/16 que dispõe sobre o procedimento para apuração do não adimplemento das contribuições a que estão obrigados os profissionais da fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, resolve:

#### CAPÍTULO 1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º Essa Resolução deve observar todas as definições conceituais e procedimentais estabelecidas pelas Resoluções do COFFITO e, subsidiariamente, a legislação federal que dispõe sobre normas federais no âmbito federal.

Art. 2º As infrações disciplinares impostas aos profissionais da Fisioterapia e Terapia Ocupacional serão classificadas em:

I - São denominadas infrações de natureza econômico-financeira aquelas que abrangem exclusivamente, o não adimplemento de obrigações financeiras;

II - São denominadas infrações de natureza ético-disciplinar todas as demais infrações regulamentadas para os profissionais da Fisioterapia e Terapeutas ocupacionais, inclusive as hipóteses de reincidência do inciso I deste artigo.

Art. 3º Os processos administrativos decorrentes de infrações disciplinares serão divididos em Processos econômico-financeiros (PEF) e processos ético-disciplinares (PED).

Art. 4º Os processos administrativos de natureza econômico-financeira terão preferencialmente tramitação eletrônica, sem prejuízo dos processos judiciais cabíveis.

Parágrafo único: Havendo reincidência de conduta ou em caso de existência de agravantes, o processo econômico-financeiro poderá ser convertido em processo ético-disciplinar por determinação expressa da Diretoria do Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 5º Os processos administrativos ético-disciplinares podem ser admitidos eletronicamente ou fisicamente e devem estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, além dos demais preceitos previstos nas Resoluções do COFFITO em vigor.

Art. 6º Para fins de regularização da irregularidade apontada em auto de infração e/ou representação, quando cabível, será conferido o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento das mesmas.

Art. 7º O exercício do direito à ampla defesa e contraditório nos processos administrativos previstos nessa Resolução deverão ser realizados no prazo de 15 dias úteis a partir da data de sua ciência.

#### CAPÍTULO 2 - DAS INFRAÇÕES

Art. 8º As infrações são graduadas em três níveis segundo critério de gravidade da conduta previsto no art. 5º da Resolução COFFITO N. 29/82;

I - Nível I - Infrações Escusáveis

II - Nível II - Infrações Médias

III - Nível III - Infrações Graves

Parágrafo único. São considerados agravantes que implicarão em alteração dos efeitos nos critérios de graduação:

a) A acumulação com outras infrações;

b) A repercussão social;

c) A natureza e lesividade do dano causado;

d) A reincidência nos últimos 5 anos, a contar da condenação ou regularização da conduta anterior;

e) A existência de dolo;

f) O cometimento contra pessoas em situação de vulnerabilidade legal.

Art. 9º As infrações de natureza econômico-financeira e aquelas qualificadas como escusáveis terão extinção de punibilidade em casos de regularização do adimplemento e/ou pela retratação do agente no prazo previsto no art. 6º dessa Resolução.

Art. 10º Os processos administrativos que versarem sobre infrações graduadas nos níveis II e III, após o fim da instrução processual, devem ser submetidos a parecer jurídico para fins de verificação da regularidade de sua tramitação.

Art. 11º As punições adotadas por essa Resolução observarão a previsão do art. 17 da Lei N. 6.316/75:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese recurso pendente de julgamento.

V - cancelamento do registro profissional, ressalvada a hipótese recurso pendente de julgamento.

Parágrafo primeiro. As infrações escusáveis somente poderão ser punidas com as punições previstas nos incisos I e II, caput deste artigo.

Parágrafo Segundo. As infrações médias não poderão ser punidas com a punição prevista no inciso V, caput, deste artigo.

#### CAPÍTULO 3 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Os prazos referentes aos processos administrativos previstos nessa Resolução podem ser prorrogados por igual período mediante motivo justificado por ato da Diretoria.

Art. 13 A qualificação quanto à graduação das infrações deve observar o disposto no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional deliberar a cada nova gestão acerca dos critérios para definir as infrações e a sua respectiva qualificação quanto aos níveis de graduação, observados os diversos fatores técnicos, sociais e culturais da Região.

NAYANA PINHEIRO MACHADO DE FREITAS  
COELHO  
Diretora-Secretária

MARCELINO MARTINS  
Presidente do Conselho